



Estratégia
CONCURSOS

Aula 00 (F

Passo Estratégico Direito Processual Civil p/ TCE-RJ (Analista de Controle Externo - Direito) 2019

Professor: Thaís de Cássia Rumstain

Normas Fundamentais e Aplicação das Normas Processuais

APRESENTAÇÃO

Olá!

Meu nome é **Thaís Rumstain** e, com **imensa satisfação**, serei a analista de Direito Processual Civil do **Passo Estratégico**!

Para conhecer um pouco sobre mim, sou mestrandia em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com pós-graduação em Processo Civil e mais de dez anos atuando como advogada de contencioso cível como Gerente Jurídica na área securitária e responsabilidade civil, professora convidada de pós-graduação em direito securitário, ministrando a disciplina de responsabilidade civil. Também sou analista do Passo Estratégico de Direito Civil, Comercial e do Consumidor, além de atuar como Coach para alunos que se preparam para o Exame da OAB.

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do **Passo Estratégico**, porque tenho certeza de que nossas aulas, relatórios e simulados são uma preparação **DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Nosso curso contará, ainda, com a colaboração mais do que especial do professor **João Maurício** nos comentários das questões e nas dicas de preparação para o exame.

O professor **João Maurício** é Auditor do Estado de São Paulo, bacharel em Direito, especialista em Direito e Processo Tributário, aprovado e nomeado para Analista em Finanças Públicas de São Paulo, Analista Previdenciário de São Bernardo do Campo, técnico do TRE-SP, TRF-SP e TRT-SP.

Seremos seus parceiros no **Passo Estratégico** e iremos auxiliá-los a alcançar a aprovação para o cargo de **AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – TCE-RJ**, que será realizado pela banca **CESPE**.

Sem mais delongas, vamos conquistar sua vaga?! 

Ah! Não se esqueçam de nos seguir no Instagram!

<https://www.instagram.com/professorathaisrumstain>

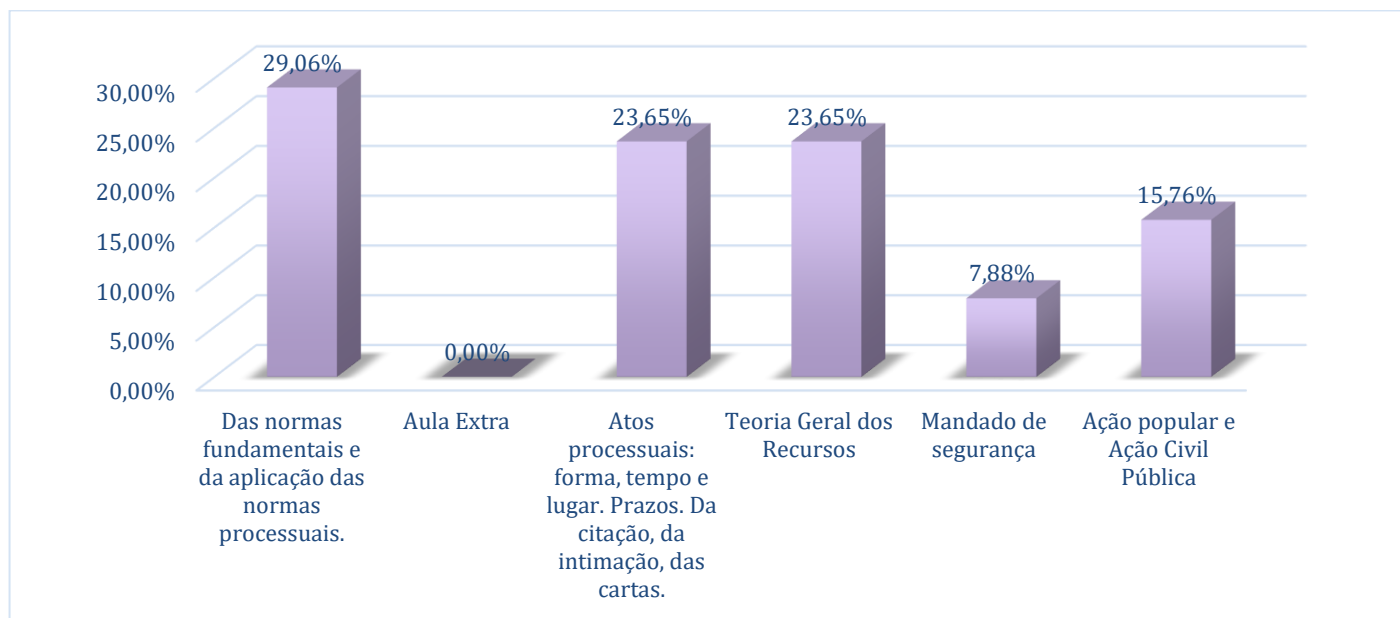
<https://www.instagram.com/professorjoaomauricio>

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Para identificarmos estatisticamente quais assuntos são os mais cobrados pela banca, classificamos todas as questões cobradas em provas de nível superior realizadas pela **CESPE**, nos últimos concursos.



Para facilitar seus estudos, divulgamos um material contendo toda a análise estatística da sua banca e que já está disponível, o que auxiliará a sua organização em relação aos temas. Com base na análise estatística das questões colhidas, temos o seguinte resultado:



Isso nos mostra que o assunto da aula de hoje, “**Normas Fundamentais e Aplicação das normas processuais**” representa **29,06%** de todas as questões analisadas. Com base na tabela acima, é possível verificar que, no contexto das provas da sua banca, as questões que exigem conhecimento sobre **As Normas Fundamentais e Normas Processuais** possuem importância **MUITO ALTA**:

% de Cobrança	Importância do Assunto
Até 2,9%	Baixa a Mediana
De 3% a 6,9%	Média
De 7% a 9,9%	Alta
10% ou mais	Muito alta

ANÁLISE DAS QUESTÕES



1- (CESPE/2018/STJ) No novo Código de Processo Civil, proporcionalidade e razoabilidade passaram a ser princípios expressos do direito processual civil, os quais devem ser resguardados e promovidos pelo juiz.

De fato, a proporcionalidade e a razoabilidade passaram a ser princípios expressos, conforme disciplina o art.8º, do CPC/15:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Gabarito: “certo”.

2- (CESPE/2018/STJ) O exercício do direito ao contraditório compete às partes, cabendo ao juiz zelar pela efetividade desse direito.

A questão pode ser respondida pelo conhecimento do art.7º, do CPC/15:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Esse artigo traz dois princípios, o da igualdade e o do contraditório substancial.

Classicamente, o contraditório é entendido como a possibilidade de refutar todas as acusações que nos são feitas. Este é o caráter estático ou formal do contraditório.

Contudo, paralelamente, tem-se dado importância ao contraditório substancial que possui o binômio: influência e não surpresa, que nada mais é do que a possibilidade das partes participarem de forma que possam influenciar o resultado do processo e o dever do juiz de ouvir as partes antes de decidir.

O próprio CPC prevê algumas exceções à necessidade de o juiz ouvir previamente as partes, vamos ver?

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:



II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Gabarito: “certo”.

3- (CESPE/2018/STJ) Não cabe ao Estado promover a solução consensual de conflitos: ela depende unicamente de iniciativa privada e deverá ser realizada entre os jurisdicionados.

Claro que não, né? Tanto o CPC, como a CF/88 determinam o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em que não se excluirá da apreciação judicial, lesão ou ameaça a direito.

Contudo, é plenamente possível a solução consensual dos conflitos.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Gabarito: “errado”.

4- (CESPE/2018/TCM-BA) De acordo com norma presente no art. 286, inciso II do Código de Processo Civil (CPC), que trata da prevenção do juízo, devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza “quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”. Essa regra objetiva dar efetividade ao princípio

A) do contraditório.

B) da inércia



- C) da unidade.
- D) do juiz natural.
- E) da investidura.

Pessoal, prestaram bastante atenção no enunciado? Ele diz “prevenção do juízo” e “distribuição pode dependência”, nos remetendo diretamente para o princípio do juiz natural. Por que, professor? Ora, esse princípio determina que devam existir regras objetivas para a definição de competência, a fim de termos independência e imparcialidade.

a) Classicamente, o contraditório é entendido como a possibilidade de refutar todas as acusações que nos são feitas. Este é o caráter estático ou formal do contraditório.

Contudo, paralelamente, tem-se dado importância ao contraditório substancial que possui o binômio: influência e não surpresa, que nada mais é do que a possibilidade das partes participarem de forma que possam influenciar o resultado do processo e o dever do juiz de ouvir as partes antes de decidir.

b) A inércia é disciplinada no art.2º, do CPC/15: o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

c) A unidade ou unicidade é princípio atinente aos recursos e ele diz que cada decisão somente pode ser atacada por meio de um único meio.

e) Pela investidura, a jurisdição somente poderá ser exercida por um juiz legalmente investido pelo Estado.

5- (CESPE/2017/TCE-PE) O princípio constitucional da publicidade de atos processuais alcança não apenas os autos do processo, mas também as sessões e audiências.

A publicidade é princípio inerente à República, por isso, ela é a regra de nosso sistema, contudo, a CF/88 determina que em determinadas situações, o sigilo será necessário.

Art.5º

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Professor, no inciso LX está escrito “atos processuais”, mas a questão vai além e diz sessões e audiências. Sim! Vamos dar uma olhada no art.11, do CPC?

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.



Notaram que o parágrafo único diz em “autorizada a presença”? Não obstante ao fato de que a interpretação do inciso LX, art.5º autorizar o sigilo também das sessões e das audiências, o CPC/15, trouxe a autorização de forma expressa.

Gabarito: “certo”.

6- (CESPE/2017/DPU) Apesar de o CPC garantir às partes a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito, esse direito já existia no ordenamento jurídico brasileiro até mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

A razoável duração do processo só apareceu de maneira expressa na CF/88, com a Emenda nº 45/04, contudo, antes, já era um princípio implícito do processo.

Art.5º

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Contudo, antes disso, ela era tida como um princípio implícito.

Gabarito: “certo”.

7- (CESPE/2017/TCE-PE) Se todos os pleitos puderem seguir o mesmo procedimento, a determinação judicial de emenda à inicial para que o autor fracione o pedido em demandas distintas violará o princípio da economia processual.

Ora, ora, ora, eu deixaria esta questão em branco para não correr o risco de perder um ponto. Explico.

A CF/88 prevê o princípio da razoável duração do processo.

Art.5º

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, regra geral a cumulação de pedidos, tendo em vista a boa-fé das pessoas, torna mais célere a prestação jurisdicional.

Contudo, nada impede que o juiz, ao verificar que a cumulação de pedidos está sendo feita para atrasar a prestação jurisdicional, ele pode sim determinar o fracionamento.

O gabarito da questão foi certo.

Gabarito: “certo”.



8- (CESPE/2017/TCE-PE) A cláusula que expressa concordância prévia do devedor com a reintegração liminar do credor na posse do bem, em caso de inadimplemento de obrigação contratual, configura violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial.

Gabarito: “certo”.

É certo que qualquer cláusula contratual que coloque uma das partes em situação de extrema desvantagem em relação a outra e que, ainda, afaste a possibilidade das partes recorrerem ao Poder Judiciário para discutir a sua validade é nula de pleno direito, pois além de poder ser considerada, judicialmente, abusiva, retira o direito da parte injustiçada buscar a tutela de seus direitos, o que viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Existem situações, dentre as quais a denominada pela doutrina de "adimplemento substancial", por exemplo, que não justificam a reintegração liminar do credor na posse do bem nem mesmo diante de uma hipótese de inadimplemento contratual. Isso porque, nessa situação, a maior parte do contrato é considerada adimplida, adimplida o suficiente para não autorizar a reintegração liminar do credor, mas, apenas, a execução forçada do contrato na via judicial.

9- (CESPE/2017/TCE-PE) Os princípios gerais do direito são enunciados gerais e universais que orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, estando estas positivadas ou não.

Quem nunca leu o conceito de princípios de Celso Antônio Bandeira de Mello?

Eu não, prof.! ˘_ (ツ) _˘

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais.

Ok, prof., mas o enunciado diz que o princípio deve ser observado ainda que não expresso. Não tem problema algum. A celeridade processual, antes da EC nº 45/04, já era observada. A mesma coisa com o princípio da eficiência, que passou a ser expresso somente a partir de 99, mas que antes disso, já era observado.

Gabarito: “certo”.



10- (CESPE/2017/TCE-PE) As normas processuais não podem ser consideradas dispositivas, dado o seu caráter coercitivo.

O processo possui tanto normas cogentes como normas dispositivas.

Cogente é aquela em que as partes devem agir conforme a lei determina.

Dispositiva é aquela que permite manifestação de vontade das partes.

Gabarito: “errado”.

ORIENTAÇÃO DE ESTUDO (CHECKLIST) E PONTOS A DESTACAR



RESUMINDO

- As normas fundamentais do processo civil estão disciplinadas nos artigos 1º a 12 do Código de Processo Civil e podemos dizer que são a bússola orientadora da sistemática processual e de onde também se extraem alguns dos princípios aplicáveis ao processo civil.
- O novo código de processo civil inovou e trouxe uma série de artigos direcionados a **preservação e ampliação** das normas fundamentais previstas na Constituição, trata-se da constitucionalização do processo civil, fruto do *neoconstitucionalismo*.
- A Constituição protege esses princípios empregando-lhes a garantia de direitos fundamentais, ou seja, inserindo-os no rol das denominadas cláusulas pétreas, protegendo-os assim não apenas do legislador ordinário, mas também do próprio poder constituinte.
- Assim, o processo civil pode criar regras, desde que estas não contrariem as normas constitucionais, de hierarquia superior, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

- A Constituição traz um grupo de normas processuais, que se dividem em: *i) princípios constitucionais do direito processual civil; ii) regras de organização judiciária; iii) funções essenciais à justiça e iv) procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados:*



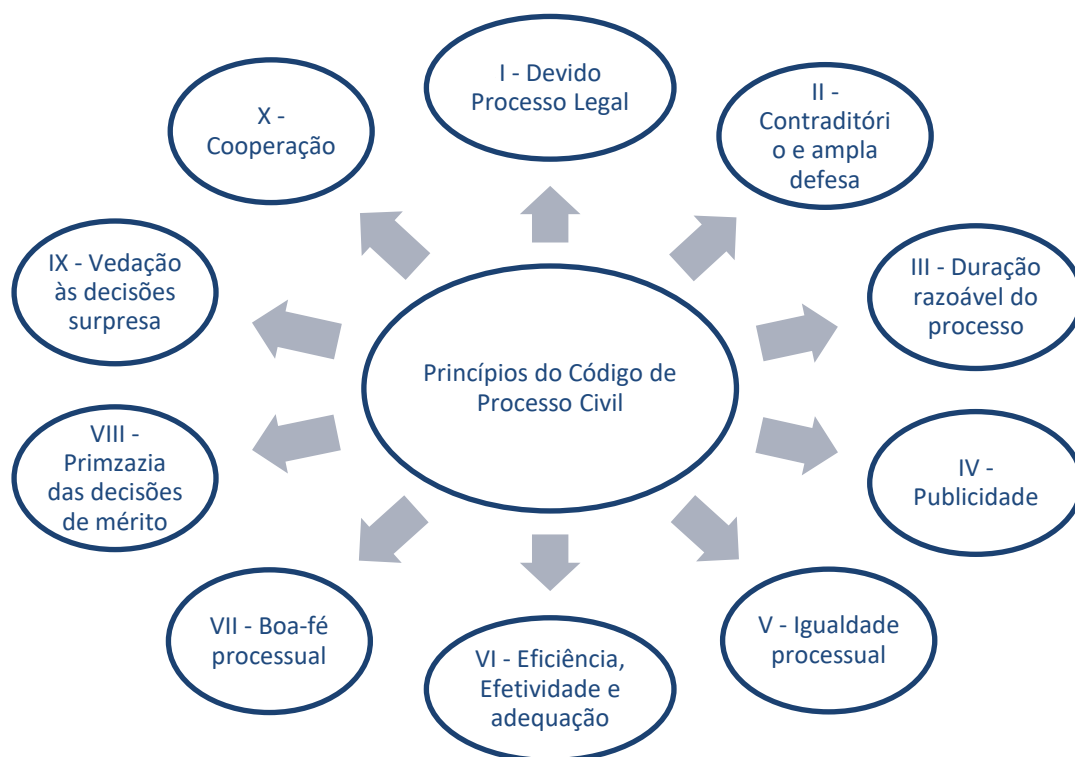
Princípios Constitucionais do Processo Civil	Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro	Funções Essenciais à Justiça	Procedimentos Jurisdicionais Diferenciados
Compreendem um conjunto de normas que fixa a diretriz mínima entre os princípios constitucionais e os processuais civis.	É a repartição da função jurisdicional a partir das regras de competência definidas pela Constituição Federal.	Compreende a estruturação e os padrões de atuação dos atores que em conjunto com as partes colocarão a estrutura judiciária em funcionamento.	A CF estabelece alguns procedimentos específicos de grande importância, como o mandado de segurança e a ação civil pública e os mecanismos de controle de constitucionalidade.

- O código de processo civil refletirá em seus dispositivos essas normas, com o intuito de aprimorar os institutos até então existentes e consagrar novas normas que possam solucionar os problemas atuais.
- Os princípios constitucionais de processo civil são as garantias mínimas que a lei processual deverá resguardar. São eles:

Princípios Constitucionais do Processo Civil
Acesso à Justiça
Devido Processo Civil
Contraditório
Ampla defesa
Inafastabilidade da jurisdição (juiz natural)
Imparcialidade
Duplo grau de jurisdição
Publicidade dos atos processuais
Motivação

*****Importante:** Em relação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a doutrina majoritária sustenta que ele decorre do princípio do contraditório e da ampla defesa e não de forma explícita na Constituição Federal. Segundo o jurista Nelson Nery Júnior, o princípio se evidencia a partir da interpretação sistemática da CF, como se extrai, por exemplo, do artigo 102, II e III da Carta Magna, que estabelece as matérias sujeitas à apreciação do STF.

- Todas as inovações principiológicas trazidas pelo novo Código de Processo Civil tem natureza nos preceitos constitucionais acima e, por isso, guardam íntima relação com a Constituição Federal. São eles:



- Relembre cada um dos princípios:

Devido processo legal	Considerado a base de todos os princípios processuais ao estabelecer que <i>"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"</i> (art. 5º, LIV, CF). O Estado impõe a obrigação da instauração de um processo regular e com observância das normas previamente estabelecidas por lei. São as garantias legais aplicáveis não apenas ao processo jurisdicional, como também ao processo administrativo, legislativo e privado. Por essa razão, é considerado um supraprincípio.
Contraditório	O contraditório compreende tanto o direito da parte em participar do processo (dimensão formal) como o direito de influenciar o juiz na decisão que será tomada (dimensão substancial). Está previsto expressamente no artigo 5º, LV da CF.

Ampla defesa	Assim como o contraditório, o princípio da ampla defesa está garantido no artigo 5º, LV da CF, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", mas com ele não se confunde. Diferentemente do contraditório, a ampla defesa é o direito de produzir provas e reagir no processo todas as vezes que forem arguidas questões contrárias aos seus interesses e que possam influenciar a decisão do juiz.
Duração razoável do processo	Trata-se de um princípio que veio complementar a ideia de celeridade processual ao estabelecer que mais do que um processo rápido, a duração deverá ser adequada ao tempo necessário para que se tenha um julgamento justo, com a produção das provas necessárias e, sempre assegurada a oitiva das partes.
Publicidade	Princípio que decorre da interpretação de uma norma constitucional mais ampla (artigo 93, IX e X da CF): <i>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</i> <i>IX - <u>todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos</u>, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, <u>às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes</u>, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o <u>interesse público à informação</u> ;</i> <i>X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e <u>em sessão pública</u>, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros ;</i> O princípio tem uma dupla dimensão: i) interna: dirigida aos sujeitos do processo e ii) externa: dirigida a terceiros.
Igualdade processual	Decorre do princípio constitucional da igualdade e isonomia, previsto no caput do artigo 5º da CF, e inserido no código de processo civil de forma expressa: <i>Art. 7º É assegurada às partes <u>paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais</u>, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.</i>
Eficiência	A eficiência é uma novidade do código de processo civil e expressa a visão moderna do juiz como gestor, que nessa função, deverá, com o menor gasto de tempo e recursos possíveis, obter o melhor resultado possível.
Efetividade	Inserido no código processual como instrumento de tutela de direitos, a exemplo da inserção do artigo 536, § 1º, que autoriza ao juiz adotar medidas atípicas para garantir a efetividade no cumprimento de sentença. Ou seja, não basta que se tenha um provimento jurisdicional, é preciso garantir mecanismos para proteção da tutela desses direitos.

Autonomia da Vontade no Processo	A autonomia da vontade no processo é um desdobramento do princípio da adequação, da efetividade e, em última análise, da própria solução consensual dos conflitos e permite as partes flexibilizarem os procedimentos com o objetivo de trazer resultados mais efetivos a solução da lide e às necessidades particulares das partes. É uma contraposição do antigo código de processo, com um caráter formalista das normas processuais: <i>Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.</i>
Cooperação	O dever de cooperação se impõe a todos os envolvidos no processo, inclusive ao juiz, sempre com o intuito de se obter uma decisão de mérito mais justa e em tempo adequado. A cooperação é corolário da boa-fé e tem como objetivo atingir "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (artigo 6º, CPC).
Decisão Informada	Trata-se do princípio que rege a conciliação e a mediação no Código de Processo Civil que devem produzir uma decisão final, através do acordo, com as informações pelas partes apresentadas. Está previsto no artigo 166, caput, do CPC, ao estabelecer que a "conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada". Com a inserção desse artigo, garante-se às partes pleno acesso às informações, para que tomem a decisão de forma consciente.

- A inserção de novos princípios no CPC trouxe **mudanças às nulidades processuais**, uma vez que o processo buscará sempre a máxima efetividade, a primazia da decisão de mérito, com a entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, **as nulidades serão sanáveis, sempre que possível**, independentemente da sua gravidade, aproveitando-se ao máximo os atos processuais praticados e minimizando os efeitos da nulidade:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.



Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

- Desse modo, quando formos estudar em profundidade as nulidades processuais, é importante lembrar que elas guardarão íntima relação com os princípios processuais e a interpretação da extensão da norma se dará a partir dos princípios processuais.

APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

- Os artigos 13 a 15 do Código de Processo Civil nos trazem algumas regras em relação a aplicação das normas processuais. Vamos lembrar quais são elas:

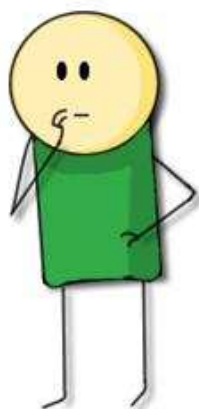
Art. 13. A **jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras**, **ressalvadas** as disposições específicas previstas em **tratados, convenções ou acordos internacionais** de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual **não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

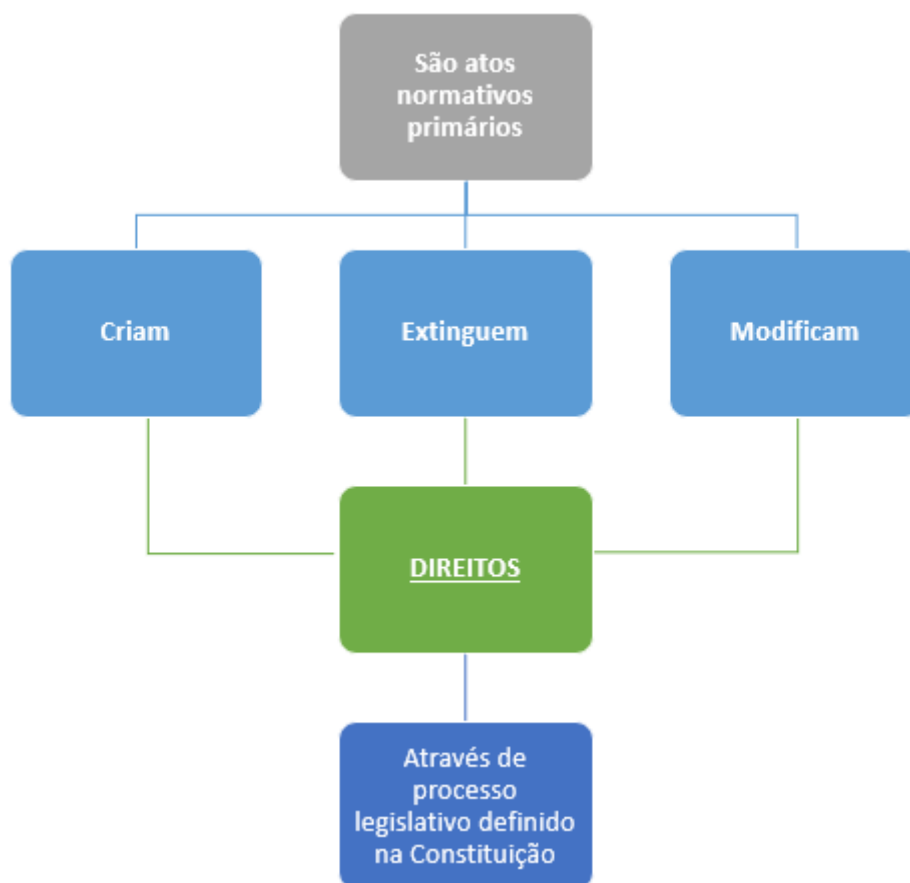
- Em relação ao artigo 13, na próxima aula faremos uma revisão detalhada sobre jurisdição e retomaremos o estudo desse artigo. O destaque que fazemos em relação a esse artigo é a regra de prevalência da legislação processual civil brasileira, seja ela fixada no CPC ou em legislação extravagante.
- No entanto, o próprio artigo faz uma ressalva importante quanto a aplicação das disposições previstas em **TRATADOS, CONVENÇÕES ou ACORDO INTERNACIONAIS**, de que o Brasil seja parte.
- Os **TRATADOS, CONVENÇÕES ou ACORDO INTERNACIONAIS**, uma vez incorporados pela legislação brasileira, terão força de **LEI ORDINÁRIA**.





Lei Ordinária???

Vixe, Esqueci!



- São também **atos normativos primários**:



- Pois bem, então não se esqueça de que o artigo 13, CPC estipula **exceção** à regra de prevalência da lei brasileira!
- No artigo seguinte (art. 14), teremos a regra sobre direito intertemporal, definindo o CPC que **a lei processual NÃO RETROAGIRÁ e será aplicável imediatamente aos processos em curso**. A disposição encontra consonância com o artigo 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 6º A Lei em vigor **terá efeito imediato e geral**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

- Para terminar, o artigo 15 CPC, estabelece a aplicação supletiva e subsidiária da lei processual civil aos processos **ELEITORAIS, TRABALHISTAS** ou **ADMINISTRATIVOS**, sempre que não houver norma específica, ou seja, a lei processual civil é a principal fonte do direito processual brasileiro. Lembre-se que a aplicação é:

SUPLETIVA + SUBSIDIÁRIA

- E não se esqueça:



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO



SOMENTE PERGUNTAS

1. Afirma-se, de modo pacífico na doutrina, que o magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado. A qual princípio corresponde essa afirmação?
2. Considerando as normas fundamentais do processo civil, de acordo com a Parte Geral do Código de Processo Civil, é correto afirmar que mesmo em questões em que o magistrado pode decidir de ofício, ele não poderá fazê-lo sem oportunizar as partes o direito de manifestação com a finalidade de influenciar no julgamento.



3. É correto afirmar que, sobre o direito processual intertemporal, o novo Código de Processo Civil tornou aplicável a todas as provas as disposições de direito probatório adotadas, ainda que requeridas antes do início de sua vigência?
4. De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil, uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973?
5. Dois meses antes da entrada em vigor do novo CPC, Tício interpôs embargos infringentes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Na data do julgamento, o CPC/2015 já estava em vigor. Ocorre que no novo diploma processual os embargos de divergência foram extintos. Questiona-se: o recurso será conhecido? Fundamente.
6. Mévio interpôs recurso ordinário com a intenção de ver reformada a sentença trabalhista na ação que moveu em face de sua antiga empregadora e que foi julgada improcedente em relação ao pedido de indenização por assédio moral. O recurso foi interposto no último dia do prazo, considerando a contagem de prazos em dias úteis, uma vez que inexistente regra específica sobre isso na CLT e que o CPC dispõe no artigo 219, que os prazos serão contados em dias úteis. O recurso será considerado tempestivo? Fundamente.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. Afirma-se, de modo pacífico na doutrina, que o magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado. A qual princípio corresponde essa afirmação?

A afirmação corresponde ao princípio da adstrição ou congruência, prevista no art. 492, CPC, que veda ao juiz de proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em qualquer quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Em outras palavras, corresponde a necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita, sob pena de nulidade.

A decisão extra petita é a proferida fora dos pedidos da parte autora, ao passo que a decisão ultra petita é aquela que concede algo além do que fora postulado pela parte. Por fim, a decisão infra petita é a decisão que deixa de apreciar algum pedido do autor.



2. Considerando as normas fundamentais do processo civil, de acordo com a Parte Geral do Código de Processo Civil, é correto afirmar que mesmo em questões em que o magistrado pode decidir de ofício, ele não poderá fazê-lo sem oportunizar as partes o direito de manifestação com a finalidade de influenciar no julgamento.

Sim, está correta, pois o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, conforme artigo 10 do CPC.

3. É correto afirmar que, sobre o direito processual intertemporal, o novo Código de Processo Civil tornou aplicável a todas as provas as disposições de direito probatório adotadas, ainda que requeridas antes do início de sua vigência?

Não, as disposições de direito probatório adotadas pelo novo CPC, aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência, de acordo com o art. 1.047, CPC.

4. De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil, uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973?

Correto. O art. 1.045. § 1º. NCPC estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do novo Código de Processo Civil.

5. Dois meses antes da entrada em vigor do novo CPC, Tício interpôs embargos infringentes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Na data do julgamento, o CPC/2015 já estava em vigor. Ocorre que no novo diploma processual os embargos de divergência foram extintos. Questiona-se: o recurso será conhecido? Fundamente.

Essa questão é difícil! Exige um conhecimento além da “lei seca” e sua banca gosta de trazer para a prova o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Então, não se preocupe se você não soube responder adequadamente, agora daremos as dicas necessárias para você estar pronto para a prova.

A jurisprudência é divergente sobre esse tema: admissibilidade e cabimento dos recursos quando da entrada em vigor de nova legislação, como ocorreu com o novo CPC. Logo após a entrada em vigor do CPC/2015, o STJ firmou posição no sentido de que **será aplicável o regime**



recursal “determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado”. A leitura do acórdão proferido nos autos do AgInt em Resp 1579795, traz toda a fundamentação jurídica utilizada pela Corte e caso tenha interesse em aprofundar, clica aí no link https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61567236&num_registro=201600181415&data=20161202&tipo=5&formato=PDF

Ocorre que apesar da decisão proferida pelo STJ, não raras as vezes nos deparamos com decisões em sentido contrário, defendendo que o regime recursal aplicável deve ser apurado aquele em vigor no momento da prolação da decisão recorrida. Curioso? Clique no link e veja a íntegra da fundamentação do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre esse tema: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do;jsessionid=540283C8A3D3A938202A3631277B5B40.cjsj2?conversationId=&cdAcordao=10038912&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9d9b559cd6fb471b8b6c3dfe332a3dcd&vlCaptcha=tyu&novoVlCaptcha=

Para a sua prova, indicamos sempre seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, sustentamos que os embargos de infringência, embora tenham sido extintos no CPC/15, deveriam ser conhecidos.

6. Mévio interpôs recurso ordinário com a intenção de ver reformada a sentença trabalhista na ação que moveu em face de sua antiga empregadora e que foi julgada improcedente em relação ao pedido de indenização por assédio moral. O recurso foi interposto no último dia do prazo, considerando a contagem de prazos em dias úteis, uma vez que inexistente regra específica sobre isso na CLT e que o CPC dispõe no artigo 219, que os prazos serão contados em dias úteis. O recurso será considerado tempestivo? Fundamente.

Mais uma questão difícil que trouxemos por ser interdisciplinar e exigir conhecimentos mais específicos, ou seja, uma ótima oportunidade de agregar conhecimento aos seus estudos. Vamos lá!

O artigo 769 da CLT estabelece a função supletiva e subsidiária do CPC:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Disso surge a dificuldade de estabelecer as matérias compatíveis e incompatíveis. Seria a contagem em dias úteis incompatível com as normas da CLT???

Por essa razão, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, editou a Instrução Normativa 39/2016 e discriminou as normas que não seriam aplicáveis. Querendo conhecer a íntegra é só clicar no link: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>

Em suma, estabelece a IN 39/2016:



Art. 2º Sem prejuízo de outros, **não se aplicam ao Processo do Trabalho**, em razão de inexistência de omissão ou **por incompatibilidade**, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

(...)

III - **art. 219 (contagem de prazos em dias úteis)**

Posteriormente, a Lei nº 13.467/2017 alterou o artigo 775 da CLT, para fazer constar a regra dos prazos que serão contados em dias úteis:

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

O que seria esse título? Entendemos que se refere aos artigos 763 até 922 da CLT, ficando excluída da contagem em dias úteis os demais prazos, não contemplados no título, como, por exemplo, o prazo da ação rescisória.

Diante dessas considerações, consideramos que o recurso seria considerado tempestivo, interposto no último dia do prazo e considerando a contagem em dias úteis, porque o artigo 775 da CLT deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219 do CPC e o artigo 769 da CLT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Angélica Arruda (et.al.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.